



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013150-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante S.C. TRANSPORTES GERENCIADOS LTDA, é agravado BANCO DO BRASIL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39195

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2013150-43.2025.8.26.0000

COMARCA: GUARULHOS – 10ª VARA CÍVEL

JUIZ: LINCOLN ANTONIO ANDRADE DE MOURA

AGRAVANTE: S.C. TRANSPORTES GERENCIADOS LTDA.

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S.A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – INDEFERIMENTO – insurgência em face da decisão pela qual foi indeferido o pleito de depósito de quantias pertinentes às parcelas de contrato de capital de giro no valor que a agravante entende ser o correto, com a determinação de suspensão dos vencimentos das parcelas até a prolação da sentença, de não configuração de mora – pretensão parcialmente admitida – probabilidade do direito invocado em grau insuficiente para deferimento da tutela de urgência – inexistência de demonstração de pronto de que houve alteração da base objetiva do negócio e atingir a execução do contrato de capital de giro – não concorrência dos requisitos do art. 300 do CPC – impossibilidade de afastamento dos efeitos da mora, sem o pagamento integral do valor fixo pactuado, referente às parcelas de amortização – aplicação da Súmula 380 do STJ – cabimento da pretensão do depósito judicial das prestações no valor dito incontroverso, sem o afastamento da mora, nos termos do art. 330, § 3º do CPC – agravado que fica, desde já, autorizado a levantar os valores eventualmente depositados pela agravante – agravo parcialmente provido, apenas para se autorizar o depósito, como referido, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação revisional de contrato bancário ajuizada pela agravante contra o agravado. A insurgência refere-se à parte da decisão (fls. 73 dos autos de origem) pela qual foi indeferido o pleito de depósito de quantias pertinentes às parcelas de contrato no valor que a agravante

entende ser o correto, bem como de que se desse a suspensão dos vencimentos das parcelas até a prolação da sentença, sem a configuração da mora.

A agravante alegou, em suma, que estavam presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada. Não está se eximindo de cumprir a obrigação contratual. A autorização da consignação em pagamento do valor incontroverso afasta a mora. Deve ser suspensa a exigibilidade das parcelas do contrato de capital de giro até a prolação da sentença, uma vez que há cobrança abusiva. A relação é de consumo, pois os negócios têm a natureza de fornecimento de serviços bancários. Pelo que expôs, pugnou pelo provimento do recurso para o fim de ser deferida a tutela de urgência, nos exatos moldes pleiteados.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente, com a antecipação parcial da tutela recursal para o fim de se autorizar que a agravante depositasse judicialmente as parcelas de amortização do débito no valor dito correto, sem o afastamento da mora. Dispensadas as informações do Juízo de 1º grau.

Em resposta (fls. 107/112), o agravado basicamente pediu o desprovimento do recurso.

É a síntese necessária.

O agravo comporta provimento parcial, apenas para o fim de se autorizar que a agravante deposite judicialmente as parcelas de seu débito no valor dito correto, o que já foi deferido a título de antecipação de tutela recursal.

Por primeiro, a parte desprovida.

A concessão da tutela provisória de urgência (antecipada ou cautelar) é medida excepcional que demanda a existência de elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do CPC.

No tocante ao pedido de reconhecimento de não configuração da mora, de suspensão da exigibilidade das parcelas do contrato, a análise dos autos não fez ver a presença dos requisitos mencionados, o que leva a se concluir pelo acerto da decisão de 1º grau em tal aspecto.

Sedimentado o entendimento de que não basta a discussão judicial do débito para que se possam impedir os efeitos da mora e a prática de atos

de cobrança judiciais e extrajudiciais – neste incluído o lançamento do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Tal entendimento se encontra cristalizado na Súmula 380 do STJ, de seguinte teor: *“A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”*.

De resto, sem ingressar demasiadamente no mérito das questões discutidas na ação revisional proposta pela agravante, o fato é que as teses por ela desenvolvidas para sustentar o direito à revisão – sobretudo a referente à propalada existência de vedação legal para a cobrança de juros compostos –, no mínimo, são controversas, pelo que não podem ser consideradas, de pronto, verossímeis.

Se a primeira análise quanto à relação contratual existente entre as partes não faz ver, de forma estreme de dúvidas, a existência de abuso – o que, evidentemente, não impede que, ao final, quando do julgamento da lide, o abuso seja considerado ocorrente –, é descabido que se obstem, no caso de inadimplência, os efeitos da mora tão-só pelo depósito da quantia que a agravante entende devida, em valor diverso da contratada.

O mero depósito do valor que a agravante diz devido – que, insiste-se, não é o contratado entre as partes – não tem o condão de afastar os efeitos da mora. Assim se dá particularmente na hipótese dos autos, em que o negócio foi contratado para o pagamento em parcelas fixas, em montante do qual o mutuário tinha prévio conhecimento.

Agora, a questão do depósito das parcelas pelo valor dito incontroverso.

No pertinente ao do depósito, diverso daquele expressamente pactuado em parcelas fixas, embora já tenha me posicionado pelo descabimento, alterei meu entendimento por conta do acréscimo do art. 285-B e seu parágrafo único ao Código de Processo Civil/1973, incluídos pela Lei nº 12.810/2013 – atual art. 330, §§ 2º e 3º do CPC/2015¹ –, alinhando-me à tese predominante na câmara e no tribunal.

¹ Art. 330. (...) § 2º. Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. § 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

Tal entendimento é no sentido da possibilidade de que se realize o depósito do montante dito incontroverso – sem a descaracterização da mora e sem a vedação do cadastro do nome do devedor como inadimplente.

Confiram-se os seguintes julgados desta Câmara neste sentido:

“Agravo de instrumento – Ação revisional c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela - Tutela de urgência indeferida – Ilegalidades e abusividade das taxas contratadas não demonstradas de plano – Cálculos elaborados unilateralmente pela própria parte interessada, sem a participação da parte contrária, em violação ao princípio constitucional do contraditório – Taxas de juros e valores de parcelas pré-fixados - Pretensão ao depósito do valor que entende devido – Admissibilidade – Exegese do art. 330, § 2º CPC/2015 (art. 285-B, CPC/1973), que, contudo, não elide a mora, nem afasta os seus efeitos – Mera alegação de pagamento elevado, desacompanhada de prova convincente da existência de qualquer abuso, não justifica a abstenção de restrição em nome do autor, feita nos moldes autorizados pelo artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, nem tampouco, medidas coercitivas visando a retomada do bem – Agravo parcialmente provido” (A.I. 2004892-54.2019.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jacob Valente, j. 09.04.2019);

“TUTELA ANTECIPADA. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES E MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. DESCABIMENTO. O pedido liminar deve estar fundamentado, dentre outros requisitos, na plausibilidade do direito invocado, o que não ocorre na situação em testilha. PEDIDO DE DEPÓSITO DA QUANTIA INCONTROVERSA. EXEGESE DO

ARTIGO 330 DO NCPC. POSSIBILIDADE. Adota-se o posicionamento no sentido de autorizar o depósito dos valores incontroversos, porém sem a exclusão da mora. Contudo, diante dos diversos julgados realizados por esta 12ª Câmara de Direito Privado, a fim de lhe evitar ônus desnecessário a componente Turma Julgadora, passo a integralizar ao meu voto o entendimento do eminente Desembargador Cerqueira Leite (3o Des.), em relação à matéria sub judice, no sentido de não autorizar a realização de depósito de valores incontroversos. Por maioria de votos, deram parcial provimento ao recurso” (A.I. 2184034-86.2017.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, j. 06.12.2017);

“TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Requerimento para obstar a inscrição do nome do Autor no rol de inadimplentes, mantê-lo na posse do veículo financiado e aplicar taxa de juros prevista no item 4.9 do instrumento contratual. Não cabimento. Ausentes os requisitos do art. 330 do NCPC, em especial a probabilidade do direito. Depósito do valor incontroverso. Possibilidade, sem suspensão dos efeitos da mora. Inteligência do art. 330, § 2º, do NCPC. Precedentes desta C. Câmara. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido” (A.I. 2106129-05.2017.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 12.09.2017).

O entendimento é predominante também em outras câmaras deste Tribunal, conforme atestam os seguintes julgados:

“Agravo de instrumento - Ação revisional - Contrato de financiamento de veículo - Tutela antecipada - Indeferimento - Pretensão à autorização para depósito do valor incontroverso das parcelas em Juízo, abstenção do lançamento do nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e manutenção na posse do bem -

Depósito que tem respaldo no artigo 330, § 2º do CPC - Medida, entretanto, que não inibe a mora - Argumentos que não conduzem ao imediato juízo de probabilidade do direito alegado (artigo 300 do CPC) - Eficácia do contrato até que seja eventualmente revisado - Recurso parcialmente provido” (A.I. 2205974-10.2017.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Irineu Fava, j. 19.12.2017);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de contrato bancário. Tutela de urgência indeferida. Intuito do autor de obstar a retomada do veículo e impedir a negatização de seus dados mediante o depósito das parcelas em valor inferior ao contratado. Impossibilidade. Simples propositura de ação revisional que não tem o condão de afastar os efeitos da mora. Enunciado da Súmula 380 do STJ. Ausência da probabilidade do direito alegado e de perigo de dano. Art. 300 do CPC. Eventual retomada do bem ou inscrição, pelo agravado, dos dados do autor no rol de inadimplentes decorre de exercício regular de direito diante da constatada inadimplência. Possibilidade, entretanto, de realização do depósito dos valores incontroversos por conta e risco do autor, sem eficácia liberatória. Aplicação do disposto no art. 330, §3º, CPC. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido para autorizar o depósito das parcelas incontroversas sem efeito liberatório da mora” (A.I. 2199550-49.2017.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira, j. 14.12.2017).

Assim, conforme já determinado na decisão liminar, fica a agravante autorizada a depositar mensalmente em juízo os montantes ditos incontroversos, sem que isso afaste os efeitos da mora ou impeça o agravado de tomar as medidas cabíveis para receber os valores entendidos devidos ou quaisquer outras entendidas necessárias e adequadas. O recurso é acolhido tão-só para isso.

Fica desde já autorizado o agravado a levantar os valores eventualmente depositados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesses moldes, com a **observação** acerca da possibilidade de levantamento imediato por parte da instituição financeira agravada das quantias eventualmente depositadas pela agravante, **dá-se parcial provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator